TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	02004/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Gestão Fiscal
ASSUNTO:	Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres -, e Relatórios de Gestão Fiscal – referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres – exercício de 2016.
JURISDICIONADO:	Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL:	Confúcio Aires Moura, CPF nº 037.338.311-87, Governador do Estado de Rondônia
RELATOR:	PAULO CURI NETO

Gestão Fiscal. Governo do Estado de Rondônia. Exercício de 2016. Remessa intempestiva do 5º RREO. Análise prejudicada da avaliação financeira e atuarial. Inconsistência na projeção atuarial. Avaliação atuarial defasada. Irregularidades que, a princípio, não maculam a gestão. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016 do Poder Executivo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Governador, encaminhados a esta Corte, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Governador, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que as irregularidades evidenciadas no relatório técnico, a princípio, não maculam a gestão fiscal, mas serão objeto de oitiva para que o gestor, querendo, apresente esclarecimentos, quando da análise consolidada com a Prestação de Contas de 2016:

i) descumprimento do artigo 4º, III, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, por enviar a esta Corte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 5º bimestre fora do prazo;

ii) Descumprimento do art. 50, II, da LC 101/2000, por subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida Previdenciária do Estado, na ordem de R$ 39,6 bilhões;

iii) Descumprimento do art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Complementar 101/2000 devido à avaliação financeira e atuarial do Estado encontrar-se prejudicada pelos fatores, a saber:

a) Uso de projeção atuarial intempestiva – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 utilizou a projeção atuarial referente à data base de 31 de dezembro de 2013. Por representar defasagem superior a 12 meses, essa referência é inadequada;

b) Falta de transparência sobre a situação atuarial do Estado – A LDO/2015, simplesmente divulgou a projeção atuarial, no horizonte de 75 anos, no Anexo de Metas Fiscais, todavia, isso é insuficiente para fornecer transparência adequada à situação atuarial do RPPS, pois não apresenta um Balanço Atuarial Sintético do Exercício, demonstrando objetivamente o déficit atuarial existente, descumprindo o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da LRF, que exige a divulgação da situação financeira e atuarial do RPPS;

c) Cenário Consolidado – A projeção atuarial constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2016 refere-se ao cenário consolidado, o qual desconsidera o atual modelo de financiamento do sistema previdenciário do Estado que é a Segregação da Massa, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 524/2009, que determina a segregação da massa e requer a divulgação dos Planos Atuariais, separados, do Fundo Previdenciário do IPERON e do Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON.

vi) Descumprimento do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 por inconsistência na projeção atuarial, uma vez que o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2016 projetou resultado previdenciário deficitário em R$ 72.336.948,66 e a LOA assinala para um resultado previdenciário superavitário da ordem de R$ 85.464.164,91;

v) Descumprimento do inciso I do art. 1º da Lei 9.717/1998 que prevê a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, contrariando essa norma, o Estado de Rondônia sempre vem registrando em seus balanços avaliações atuariais defasadas.

II – Determinar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que:

a) promova, doravante, o envio a esta Corte os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO no prazo

b) por intermédio da Controladoria Geral do Estado, aplique procedimentos de auditoria para verificar e assegurar que os resultados apesentados no RREO e RGF são consistentes e confiáveis.

c) com base nas reais informações que dispõe, faça uma avaliação sobre a necessidade de continuar a suspensão do pagamento da dívida do BERON, sem comprometer

futuras gestões, uma vez que após a suspensão desses pagamentos a dívida foi onerada em R$ 721.021.576,12 por conta dos encargos incidentes sobre o principal. (recomendação já exarada no processo 2652/2015-Gestão Fiscal de 2015);

III – Determinar ao responsável pela Superintendência Estadual de Contabilidade mais rigor quanto à confiabilidade do real saldo de caixa das unidades do Poder Executivo, inclusive, com base no Decreto do Executivo nº 20.339, de 3/12/2015, que estabelece procedimentos para a regularização contábil dos débitos não autorizados por ordem bancária;

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Estado que fiscalize todas as Unidades Orçamentárias sobre o cumprimento dos procedimentos preconizados pelo Decreto do Executivo nº 20.339, de 3/12/2015, que estabelece procedimentos para a regularização contábil dos débitos não autorizados por ordem bancária;

V – Determinar ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão que inclua no próximo projeto da LDO um anexo do Balanço Atuarial Sintético do Exercício, demonstrando objetivamente o déficit atuarial existente;

VI – Alertar ao chefe do Poder Executivo que as atuais receitas mensais do fundo financeiro do IPERON são inferiores às despesas mensais com aposentados e pensionistas, por isso as reservas desse fundo estão sendo paulatinamente utilizadas para complementar tais despesas. Segundo o Relatório de Avaliação Atuarial de 2015, nesse passo, as reservas do Fundo Financeiro se esgotarão no ano de 2021. Esgotadas essas reservas, o Governo do Estado deverá fazer aporte financeiro para cobrir o déficit, o que deverá implicar em reduções de investimentos e maiores contenções em despesas com pessoal ativo, uma vez que os aportes deverão ser computados no limite da despesa com pessoal do Estado;

VII – Publicar este Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, sendo que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, dê-se ciência, via Ofício, aos atuais chefes do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Superintendente Estadual de Contabilidade, Controlador Geral do Estado, Secretario de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretário de Estado de Finanças das determinações constantes nesta Decisão, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, do exercício de 2016, para apreciação consolidada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02004/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres -, e Relatórios de Gestão Fiscal – referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres – exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura, CPF nº 037.338.311-87, Governador do Estado de Rondônia
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016 do Poder Executivo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Governador, encaminhados a esta Corte, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO

Segundo o Corpo Técnico os relatórios foram encaminhados a esta Corte e publicados dentro dos prazos legais, exceto o RREO do 5º bimestre que foi enviado intempestivamente.

Metas Fiscais de Receita e Despesa
Análise Consolidada

Consoante o relatório técnico, a receita prevista atualizada até o 6º bimestre registra o montante de R$ 6.921.167.571, ao passo que a receita realizada perfez a importância de R$ 7.193.732.225. Ocorrendo, portanto, no exercício, um excesso de arrecadação consolidado de R$ 272.564.654.

Por outro lado, até o 6º bimestre, houve a execução de despesa (empenhada) no montante de R$ 6.471.471.234, que, cotejada com a receita arrecadada, de R$ 7.193.732.225, resultara em um superávit orçamentário no exercício de R$ 722.260.991, do Estado de Rondônia (Poderes e Órgãos Autônomos).

Execução Orçamentária Exclusivamente do Poder Executivo

Relativamente ao desempenho da execução orçamentária do Poder Executivo Estadual, no exercício, a receita arrecadada atingiu a importância de R$ 5.205.609.241. Por sua vez, a despesa empenhada registra a cifra de R$ 4.694.375.522, confrontando-as, tem-se um resultado orçamentário superavitário do Executivo Estadual no valor de R$ 511.233.719.

Metas Fiscais de Receita e Despesa Previdenciária

Até o 6º Bimestre de 2016, o IPERON arrecadou receita na importância de R$ 773.708.476 e, por sua vez, a despesa empenhada perfez o montante de R$ 442.204.444, atingindo um superávit no período na quantia de R$ 331.504.032.

Situação Atuarial do Instituto de Previdência

De início, registre-se que o Corpo Técnico constatou descumprimento ao art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF, visto que as projeções esboçadas dificultam a avaliação financeira e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, conforme exposto abaixo:

> *a) Uso de projeção atuarial intempestiva – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 contemplou a projeção atuarial correspondente à data base de 31 de dezembro de 2013, inadequada para a época da preparação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2016 por representar uma defasagem superior a 12 meses. Como o PLDO2016 foi elaborado em 2015, deveria ter se baseado na projeção atuarial de 31/12/2014;*
> *b) Falta de transparência sobre a situação atuarial do Estado - A LDO, 2015, simplesmente divulgou a projeção atuarial, de 75 anos, no Anexo de Metas Fiscais, todavia, isso é insuficiente para fornecer transparência adequada da situação atuarial do RPPS, pois não apresenta um Balanço Atuarial Sintético do Exercício, que demonstre objetivamente o déficit atuarial existente no plano financeiro e o superávit do plano capitalizado;*
> *c) Cenário Consolidado – A projeção atuarial constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2016 comtempla somente o cenário consolidado, sem demonstrar o atual modelo de financiamento do sistema previdenciário adotado pelo Estado que é a Segregação da Massa, de acordo com a lei Complementar Estadual nº 524/2009, a qual determina a segregação da massa e requer a divulgação dos Planos Atuariais, separados, do Fundo Previdenciário do IPERON e do Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON.*
> *d) Inconsistência – entre a projeção atuarial integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2016 e os valores consignados na Lei Orçamentária de 2016, conforme demonstra o quadro a seguir:*

Tabela – 17.

Descrição	Anexo de Metas Fiscais - LDO 2016	Previsão Orçamentária – RREO (LOA 2016)	Diferença (R$)	Diferença (%)
Receitas Previdenciárias	497.634.001,63	562.070.114,91[13]	(64.436.113,28)	-12,94%
Despesas Previdenciárias	(569.970.950,29)	(476.605.950)	(93.365.000,29)	-16,38%
Resultado Previdenciário	**(72.336.948,66)**	**85.464.164,91**	**(157.801.113,57)**	**218,15%**

Tabela: Demonstrativo do Confronto da Projeção Atuarial constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2016 com os valores consignados na Lei Orçamentária Anual.
Fonte: Anexo de Metas Fiscais LDO 2016 e Anexo 04 do RREO referente ao 6º bimestre de 2016.

Diante disso, a Unidade Instrutiva verificou que foi projetada na LDO para 2016 uma meta fiscal previdenciária deficitária na quantia de R$ 72.336.948,66. Por outro lado, a LOA de 2016 previu um resultado previdenciário superavitário de R$ 85.464.164,91. Agindo dessa forma, entendeu o Corpo Técnico que houve descumprimento ao art. 5º da LRF.

Resultado Primário

A meta de resultado primário tem por objetivo principal a necessidade de redução do endividamento do Ente e representa a diferença entre as receitas primárias (não financeiras) e as despesas primárias (não financeiras).

O Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/STN orienta que *"durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em restos a pagar não-processados"*.

Nessa esteira, o Corpo Técnico promoveu a apuração do resultado primário considerando a despesa primária liquidada, até o 6º bimestre de 2016, e verificou, na ocasião, que a receita primária arrecadada atingiu a monta de R$ 6.697.937.661,32, enquanto que a despesa primária liquidada somou a quantia de R$ 5.961.406.462,38. Do confronto, tem-se um resultado primário superavitário de R$ 736.531.198,94.

Há de se ressaltar, todavia, que a meta de resultado primário é projetada na LDO para o encerramento do exercício e neste momento considera-se toda a despesa empenhada e não apenas aquela que foi liquidada.

Diante disso, o Corpo Técnico realizou análise do resultado primário considerando as despesas empenhadas, até o 6° bimestre, da forma como segue:

Resultado Primário pela Despesa Empenhada (R$)	
Receita Primária - LDO	7.345.132.376,00
Despesa Primária - LDO	7.153.900.612,00
Meta de Resultado Primário - LDO	191.231.764,00
Receita Primária Realizada (VI)	6.697.937.661,32
Despesa Primária Empenhada (XI)	6.305.368.719,26
Resultado Primário pela despesa empenhada	392.568.942,06
Percentual da Meta Executada	105%

Nesse diapasão, a receita primária arrecadada continua sendo a quantia de R$ 6.697.937.661,32. Por sua vez, a despesa primária empenhada atingiu a monta de R$ 6.305.368.719,26, ou seja, superávit primário de R$ 392.568.942,06.

Vê-se, portanto, que a meta foi superada, haja vista que a meta prevista na LDO do resultado primário foi de R$ 191.231.764,00.

Cumpre rememorar que na análise da gestão fiscal do Governo de Rondônia, no 4º bimestre de 2016, o resultado primário apresentou déficit de R$ 90.886.499,02.

Ante o exposto, foi expedida determinação ao Senhor Governador do Estado de Rondônia que passasse a limitar empenhos, para que no final do exercício de 2016 a meta fiscal de resultado primário fosse cumprida.

No entanto, para atingir a meta estabelecida na LDO (R$ 191.231.764,00) teria que apresentar superávit primário nos dois bimestres subsequentes (5º e 6º) no montante de R$ 282.118.263,02.

Dessa feita, conforme visto anteriormente, o Estado de Rondônia, no final do exercício de 2016, apresentou superávit primário na quantia de R$ 392.568.942,06.

Considerando que até o 4º bimestre a receita primária atingiu o valor de R$ 4.166.103.164,33 e até o 6º bimestre, essa receita somou a quantia de R$ 6.697.937.661,32, pode-se dizer que houve um incremento na receita primária de R$ 2.531.834.496,99, o equivalente a 60,77% do arrecadado até o 4º bimestre, nos dois bimestres finais (5º e 6º).

Por outro lado, a despesa primária empenhada até o 4º bimestre perfez a importância de R$ 4.256.989.663,35 e até o 6º bimestre essa despesa atingiu a cifra de R$ 6.305.368.719,26. Nessa senda, houve um aumento de despesa primária nos dois últimos bimestres de R$ 2.048.379.055,91, o correspondente ao percentual de 48,12% da despesa acumulada até o 4º bimestre.

Em síntese, verifica-se que enquanto a receita primária cresceu no percentual de quase 61%, a despesa teve um incremento de pouco mais de 48%, se comparada a execução até o 4º bimestre com a realizada até o 6º bimestre.

Com efeito, consoante relatório técnico, a meta de resultado primário, ao cabo do exercício de 2016, foi superada em relação à meta fixada na LDO.

Resultado Nominal

O resultado nominal serve para aferir a evolução da dívida fiscal líquida. No presente caso, até o 6º bimestre, consoante a análise técnica, o resultado nominal encontra-se da seguinte maneira:

RESULTADO NOMINAL			
Exercício	**3° QUAD 2015**	**3°QUAD 2016**	**Variação 2016/2015**
Dívida Consolidada (I)	4.241.656.167,49	4.441.565.945,01	4,71%
Deduções (II) = (III – IV-V)	734.524.123,29	1.186.857.377,88	61,58%
Disponibilidade de Caixa e Aplicações Financeiras (III)	978.991.660,28	1.349.453.596,72	37,84%
Demais Haveres Financeiros (IV)	0,00	0,00	0,00%
Restos a Pagar Processados (V)	244.467.536,99	162.596.218,84	-33,49%
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (I - II)	**3.507.132.044,20**	**3.254.708.567,13**	**-7,20%**
Receita de Privatizações (VII)	0,00	0,00	0,00%
Passivos Reconhecidos (VIII)	0,00	0,00	0,00%
Dívida Fiscal Líquida IX = (VI + VII - VIII)	3.507.132.044,20	3.254.708.567,13	-7,20%
Resultado Nominal = (Var. da Dívida Fiscal Líquida no 3ºQUAD 2016)	-252.423.477,07		
Meta de Resultado Nominal estabelecida na LDO	-1.934.452,00		
Resultado Nominal do Período	-252.423.477,07		
Percentual Executado da Meta	12.948,84%		

Ante o exposto, conclui-se que a dívida fiscal líquida em 31.12.2016, perfez o valor de R$ 3.254.708.567,13 que, confrontado com a dívida fiscal líquida em 31.12.2015, na quantia de R$ 3.507.132.044,20, tem-se um resultado nominal no valor negativo de R$ 252.423.477,07, quer dizer, no exercício de 2016, o Estado de Rondônia teria reduzido a sua dívida em R$ 252.423.477,07.

Percebe-se que o resultado nominal teria ultrapassado positivamente a meta fixada na LDO que foi de R$ 1.934.452,00.

Em relação a essa redução do endividamento, o Corpo Técnico exarou o seguinte entendimento:

> *Todavia, embora saibamos que a metodologia empregada na elaboração do Resultado Nominal está conforme as orientações do manual da STN, mas, a redução da dívida fiscal líquida do Estado em R$ 252,5 milhões, no último quadrimestre do exercício, desperta cepticismo, uma vez que uma das principais fontes de recursos para a redução da dívida é a geração de superavit primário, que no 1º e 2º quadrimestre apresentaram deficit de R$ 123,5 milhões e R$ 91 milhões, respectivamente, sendo que no 3º quadrimestre, surpreendentemente, foi superavitário em R$ 392,5 milhões, o que atenua a desconfiança na capacidade do Estado em reduzir o endividamento.*
> *O cepticismo da veracidade da redução da dívida em R$ 252 milhões se fundamenta na fragilidade dos controles internos, inclusive essa deficiência já é alvo da Superintendência de Contabilidade do Estado, haja vista, a edição do Decreto nº 20.339, de 3/12/2015, visando a regularização de saldos bancários, mas, até o presente parece ainda não ter surtido os efeitos desejados. O fator, que mais influenciara na credibilidade dessa redução é a falta de confiança na exatidão dos saldos de caixa e equivalentes de caixa devido à fragilidade dos controles internos. Nesse período, a disponibilidade de caixa do Estado, excluída da*

disponibilidade do RPPS, aumentou R$ 370 milhões, passando de R$ 979 milhões em 31/12/2015 para R$ 1,349 bilhões em 31/12/2016.
Diante desse quadro, temos que o Estado elabora seus demonstrativos conforme orientações do Manual da STN, porém, devido a algumas fragilidades de controle interno, os números carecem de maior credibilidade, por isso, cabem as seguintes recomendações:
Recomendar à SECON-Superintendência Estadual de Contabilidade mais rigor quanto à confiabilidade do real saldo de caixa das unidades do Poder Executivo, inclusive, com base no Decreto do Executivo nº 20.339, de 3/12/2015, que estabelece procedimentos para a regularização contábil dos débitos não autorizados por ordem bancária;
Recomendar à CGE-Controladoria Geral do Estado que fiscalize todas as Unidades Orçamentárias sobre o cumprimento dos procedimentos preconizados pelo Decreto do Executivo nº 20.339, de 3/12/2015, que estabelece procedimentos para a regularização contábil dos débitos não autorizados por ordem bancária.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Segundo o Corpo Técnico os relatórios dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016 foram encaminhados a esta Corte e publicados dentro dos prazos legais.

Despesa com Pessoal

Conforme análise técnica, a despesa com pessoal por Poderes e Órgãos, até o 3º quadrimestre, nos termos do Parecer Prévio nº 56/2002-TCER, teve o seguinte comportamento:

Despesa com Pessoal até o 3º quadrimestre, conforme o Parecer Prévio nº 56/2002/TCER (Sem IRRF)

Poderes/Orgãos	Despesa Incluso o IRRF	IRRF	Despesa Liquida com pessoal, sem o IRRF	% DLP/RCL* (a)	Limite máximo % (b)	Limite Prudencial 95% (c)	Realizado/ limite máximo (a/b)
Poder Executivo	2.709.777.981	230.459.730	2.479.318.251	40,04%	49,0%	46,55%	81,7%
Assembleia legislativa	118.917.537	11.123.187	107.794.349	1,74%	1,96%	1,86%	88,8%
Tribunal de Contas	62.088.611	8.463.649	53.624.961	0,87%	1,04%	0,99%	83,3%
Poder Judiciário	360.494.635	43.458.696	317.035.939	5,12%	6,0%	5,7%	85,3%
Ministério Público	126.022.295	16.872.773	109.149.522	1,76%	2,0%	1,9%	88,1%
Estado	**3.377.301.061**	**310.378.03**	**3.066.923.024**	**49,5%**	**60,0%**	**57,0%**	**82,6%**

Consoante se depreende do demonstrativo supra, a receita corrente líquida (sem IRRF) somou a importância de R$ 6.191.728.293,09. A despesa consolidada com pessoal[1] (Poderes + MP + TCE), por seu turno, atingiu o montante de R$ 3.066.923.024, o que corresponde a 49,5% do limite máximo contemplado no art. 19, II, da LRF, que estabelece um linde de 60%. Com efeito, tal despesa encontra-se regular, conforme enunciou o relatório técnico.

No que tange à despesa com pessoal do Poder Executivo (sem IRRF), no montante de R$ 2.479.318,251, cotejada com a receita corrente líquida, na quantia de R$ 6.191.728.293,09, tem-se o percentual de 40,04% do limite máximo contemplado no art. 20, inciso II, alínea "c", da LRF, que estabelece um linde de 49%. Com efeito, tal despesa também se encontra regular, conforme enunciou o relatório técnico.

De outro giro, a Unidade Técnica apurou também a despesa com pessoal por Poderes e Órgãos, até o 3º quadrimestre, sem considerar o Parecer Prévio nº 56/2002-TCER, da seguinte maneira:

DESPESA COM PESSOAL TOTAL - SEM CONSIDERAR O PARECER PRÉVIO - (RCL contábil)

Poderes/Órgãos	Despesa Líquida com Pessoal (DLP) R$1,00	DLP/RCL (A)	Limite Máximo (B)	Limite Prudencial 95% (C)	Realizado/Limite Máximo (A/B)	Realizado/Limite de Prudencial (A/C)
Poder Executivo	2.709.777.981,11	41,68%	49,00%	46,55%	85,05%	89,53%
Assembleia Legislativa	118.917.537,32	1,83%	1,96%	1,86%	93,31%	98,22%
Tribunal de Contas	62.088.611,35	0,95%	1,04%	0,99%	91,82%	96,65%
Poder Judiciário	360.494.635,91	5,54%	6,00%	5,70%	92,40%	97,27%
Ministério Público	126.022.295,73	1,94%	2,00%	1,90%	96,91%	102,01%
ESTADO DE RONDÔNIA	3.377.301.061,42	51,94%	60,00%	57,00%	86,57%	91,13%
ReceitaCorrente Líquida	6.502.106.330,05					

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal: Poder Executivo, Ministério Público, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Poder Legislativo; e Relatório Resumindo da Execução Orçamentária.

Assim, a receita corrente líquida (incluindo o IRRF) somou a importância de R$ 6.502.106.330,05. A despesa consolidada com pessoal[2] (Poderes + MP + TCE), por seu turno, atingiu o montante de R$ 3.377.301.061,42, o que corresponde a 51,94% do limite máximo contemplado no art. 19, II, da LRF, que estabelece um linde de 60%. Com efeito, tal despesa encontra-se regular, conforme enunciou o relatório técnico.

No que tange à despesa com pessoal do Poder Executivo (incluindo o IRRF), no montante de R$ 2.709.777.981,11, cotejada com a receita corrente líquida, na quantia de R$ 6.502.106.330,05, tem-se o percentual de 41,68% do limite máximo contemplado no art. 20, inciso II, alínea "c", da

[1] Sem IRRF
[2] Com o IRRF incluso

LRF, que estabelece um linde de 49%. Com efeito, tal despesa também se encontra regular, conforme enunciou o relatório técnico.

Cumpre destacar que no processo nº 2542/2015-TCER foi proferido o Acórdão APL-TC 0499/16 revogando, com efeito a partir do 1º quadrimestre de 2017, o teor do Parecer Prévio nº 56/2002, da seguinte forma:

> *ACÓRDÃO*
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise dos Relatórios da Gestão Fiscal, concernentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, relativos ao exercício de 2015, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.*
> *ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:*
> *I. (...);*
> *II. **Revogar**, com efeito a partir do exercício de 2017, as disposições do Parecer Prévio nº. 56/2002, preservando os efeitos dos atos já praticados, de modo a possibilitar, em relação aos Relatórios de Gestão Fiscal apresentados até o exercício de 2016 (3º Quadrimestre), na metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal (artigo 19 da Lei Complementar nº. 101/2000), a dedução do IRRF (imposto de renda retido na fonte) na Despesa Total com Pessoal de cada Poder ou Órgão Autônomo, bem como na Receita Corrente Líquida calculada para esse fim;*
> *III. **Dar ciência**, por ofício, a todos os Poderes Estaduais e Municipais, bem como aos Órgãos Autônomos Estaduais (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas), da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002 e da obrigatoriedade de que, na apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, a contar do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2017, observe a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (7ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2017), que expressa a posição majoritária dos Tribunais de Contas, em especial quanto:*
> *a) à obrigatoriedade de incluir o IRRF, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta do ente no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo vedada a sua dedução nos demonstrativos fiscais; e*
> *b) à vedação da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte por cada Poder ou Órgão Autônomo para o cálculo da Despesa Total com Pessoal, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
> *IV. **Informar** que, na hipótese de Poder ou Órgão Autônomo ultrapassar o limite de gastos com pessoal no 1º quadrimestre de 2017, o percentual excedente deverá ser eliminado nos 4 quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos 2 primeiros quadrimestres, nos termos do artigo 23 e do artigo 66 da Lei Complementar nº. 101/2000;*
> *V. **Oficiar** o Supremo Tribunal Federal acerca da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002, para adoção das providências cabíveis em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.889 (Relator: Ministro Roberto Barroso);*
> *VI. **Intimar**, via diário oficial, a autoridade interessada acerca deste Acórdão;*
> *VII. **Cientificar** o Secretário-Geral de Controle Externo acerca desta decisão;*
> *VIII. **Encaminhar** cópia deste Acórdão à Secretaria do Tesouro Nacional/STN;*

*IX. **Publicar** no Diário Oficial do TCE-RO;*
(...)

Todavia, referida decisão encontra-se superada por ordem judicial – liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0800923-14.2017.8.22.0000.

Dívida Pública

A dívida consolidada – DC, até o 3º quadrimestre, alcançou R$ 4.441.565.945,01. Deduzido esse valor das disponibilidades de caixa, das aplicações financeiras e dos demais haveres financeiros (exclui-se desses os RPp), no montante de R$ 1.186.857.377,88, tem-se uma dívida consolidada líquida – DCL no valor de R$ 3.254.708.567,13. Cotejado esse passivo com a receita corrente líquida – RCL, de R$ 6.502.106.330,05, chega-se ao percentual de 50,06%, conforme quadro infra. Vale ressaltar que o limite definido na Resolução nº 40/01 do Senado Federal é de 200% da RCL.

Tabela 14 – Dívida Consolidada Líquida 2015/2016

Especificação	Saldo 3° QUAD 2015	Saldo 3° QUAD 2016	Δ 2016/2015
Dívida Consolidada - DC (I) = (II) + (III) + (VI)	**4.241.656.167,49**	**4.441.565.945,01**	**4,71%**
Dívida Mobiliária (II)	**0,00**	**0,00**	
Dívida Contratual (III) = (IV) + (V)	**2.947.184.011,58**	**3.170.485.110,70**	**7,58%**
Dívida Interna (IV)	2.938.589.388,73	**3.154.023.394,04**	**7,33%**
Dívida Externa (V)	8.594.622,85	**16.461.716,66**	**91,54%**
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e Não Pagos (VI)	**1.294.472.155,91**	**1.271.080.834,31**	**-1,81%**
Deduções (VII) = (VIII) - (IX)	**734.524.123,29**	**1.186.857.377,88**	**61,58%**
Disponibilidade de Caixa Bruta (VIII)	**978.991.660,28**	**1.349.453.596,72**	**37,84%**
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios) (IX)	**244.467.536,99**	**162.596.218,84**	**-33,49%**
Dívida Consolidada Líquida - DCL (III) = (I) - (VII)	**3.507.132.044,20**	**3.254.708.567,13**	**-7,20%**
Receita Corrente Líquida	**5.825.194.566,13**	**6.502.106.330,05**	**11,62%**
% da DC sobre a RCL	**72,82%**	**68,31%**	**-6,19%**
% da DCL sobre a RCL	**60,21%**	**50,06%**	**-16,86%**
Limite Definido Por Resolução N° 40/01 Do Senado Federal (200%)	**11.650.389.132,26**	**13.004.212.660,10**	**11,62%**

Ainda sobre o endividamento do Estado, há de se destacar a análise empreendida pelo Corpo Técnico, a saber:

> *Atualmente, a dívida interna, no valor R$ 3.154.023.394,04 representa 99,48% da dívida contratual, os outros 0,52% estão representados pela dívida externa. Um aspecto relevante nesse montante da dívida interna, é que, esta tem como principal componente a dívida do Banco do Estado de Rondônia - BERON à União. Essa dívida, 31/12/2015, era de R$ 2.071.434.848,82, o equivalente a 71% do total da dívida interna do Estado, em 31/12/2016, aumentou para R$ 2.347.386.601,33, agora, já representa 74,43% da dívida interna do Estado.*

Importante relatar que o pagamento das parcelas desta dívida encontra-se suspenso em razão da interposição de Ação Cautelar 3.637 –RO pelo Estado de Rondônia, por meio da qual o mesmo pede "a suspensão das retenções feitas no repasse do Fundo de Participação dos Estados ao Estado de Rondônia em virtude do débito discutido na ACO nº 1119, por prazo determinado (no mínimo, 12 meses), de modo a permitir a melhor reação da Administração Pública Estadual às demandas da população afetada pelas enchentes".

O Ministro Relator, Ricardo Lewandowski decidiu, concluindo da seguinte forma "in verbis":

Portanto, neste primeiro e perfunctório exame do caso, próprio das ações de natureza cautelar, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Isso posto, e sem prejuízo de reexame da matéria após a apresentação da contestação, defiro o pedido de medida liminar e determino a suspensão das retenções feitas no repasse do Fundo de Participação dos Estados ao Estado de Rondônia em virtude do débito discutido na ACO nº 1119, até o julgamento da lide principal.

Citem-se os réus para que apresentem contestação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ACO 1.119.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

Por outro lado, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro Barros, na data de 12/02/2015, apresentou sua opinião acerca da Ação Cautelar 3.637-RO, mediante Parecer nº 16661/2014-ASJCIV/SAJ/PGR, destacando que o desconto efetuado pela União, no Fundo de Participação dos Estados -FPE representa 4,10% da Receita Líquida Real, além do mais, alega que quando da deflagração do estado de calamidade causado pela enchente, de 2014, do Rio Madeira e seus afluentes, o Estado foi beneficiado com a transferência de R$ 8 milhões e a abertura das linhas de crédito.

Além disso, afirma ainda o MPF que a União socorreu o Estado com 1 (um) helicóptero, 1 (um) avião Hércules, 5 (cinco) viaturas do exército, 4 (quatro) embarcações de pequeno porte, 1 (uma) ambulância e dois aviões para transporte de pacientes/desabrigados e, ainda, o envio de 21 (vinte e um) militares dos Fuzileiros Navais, 20 (vinte) militares do Exército, 27 (vinte e sete) militares da Força Nacional de Segurança e 2 (dois) agentes do GADE.

Alerta o Procurador Geral da República, por meio do referido Parecer, que o não recolhimento das parcelas referentes à dívida do BERON ocasionará maior gravidade financeira ao Estado devido a multa e demais gravames pelo inadimplemento. Assinala ainda que não se encontram presentes no pleito do Estado os requisitos periculum in mora e o fumus boni juris. Concluindo nos seguintes termos:

"Ante o exposto, o parecer da Procuradoria-Geral da República é para que sejam julgados procedentes os agravos regimentais e, consequentemente, seja considerado improcedente o pedido da autora."

Ressaltamos que este Corpo Técnico concorda com o alerta do Ministério Público Federal, no sentido de que a situação da dívida do BERON e, consequentemente, da Dívida Interna do Estado se agravará, pois, mesmo estando suspenso seu pagamento, a incidência de correção monetária, juros e os encargos continuam onerando essa dívida.

Assim, a condição de suspensão do pagamento, por prazo prolongado, poderá ocasionar dificuldades financeiras para as futuras gestões do executivo, uma vez que em 31/12/2014 a dívida do BERON era de R$1.635.717.194,39, em 31/12/2015, R$ 2.071.434.848,828, em 31/12/2016, R$ 2.347.386.601,339. Esse passivo, em 2015, teve incremento de R$ 445.069.823,61 e, em 2016, de R$ 275.951.752,51, ou seja, após a suspensão dos pagamentos os encargos já oneraram a dívida do BERON em R$ 721.021.576,12. Considerando essa evolução, ao final de 2017, a oneração poderá acumular a casa R$ 1 bilhão ou mais.

Por outro lado, se depreende no Parecer do Ministério Público Federal que a suspensão foi concedida em caráter preliminar tendo em vista o estado de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado, em abril de 2014. Contudo, após 2014, tal situação não se repetiu.

Em vista da cautela que a situação requer, oportuno recomendar ao Poder Executivo: Para que, com base nas reais informações que dispõe, faça uma avaliação sobre a necessidade de continuar a suspensão do pagamento da dívida do BERON, sem comprometer futuras gestões, uma vez que após a suspensão desses pagamentos a dívida foi onerada em R$ 721.021.576,12 por conta dos encargos incidentes sobre o principal. (recomendação já exarada no processo 2652/2015-Gestão Fiscal de 2015).

Dívida Consolidada Previdenciária

O Corpo Técnico assegurou que avaliação atuarial do IPERON está sendo elaborada pela Caixa Econômica Federal (PEMCAIXA – Previdência para Estados e Municípios) de forma defasada, haja vista que a data de encerramento do exercício foi de 31.12.2015 e a avaliação atuarial refere-se a 31.12.2014, em desacordo com o art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998.

Dessa forma, o endividamento do IPERON, até o 3º quadrimestre de 2016, apresentou a seguinte situação:

ESPCIFICAÇÃO

ESPCIFICAÇÃO	Saldo exercício anterior (2015)	ATÉ 3º Quadrimestre 2016	Variação(R$1,00)	Δ 2016/2015
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (I)	**1.040.995.833,62**	**1.788.047.221,14**	**747.051.387,52**	**71,76%**
Passivo Atuarial	**1.040.995.833,62**	**1.788.047.221,14**	**747.051.387,52**	**71,76%**
DEDUÇÕES (II) = (III+IV+V+VI)	**1.425.686.281,43**	**1.750.136.180,57**	**324.449.899,14**	**22,76%**
Disponibilidade de Caixa Bruta (III)	85.310.345,80	96.075.161,96	10.764.816,16	12,62%
Investimentos (IV)	1.340.395.370,43	1.654.316.094,75	313.920.724,32	23,42%
Demais Haveres Financeiros (V)	0,00	0,00	0,00	0,00%
(-) Restos a Pagar Processado (VI)	19.434,80	255.076,14	235.641,34	1212,47%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (VII) = (I –II)	**-384.690.447,81**	**37.911.040,57**	**422.601.488,38**	**-109,85%**

Tabela: Demonstrativo da Dívida Consolidada Previdenciária
Fonte: Relatório de Gestão Fiscal correspondente à data base de 3º quadrimestre de 2016.

Vê-se que a dívida consolidada previdenciária atingiu o valor de R$ 1.788.047.221,14. Deduzindo o ativo líquido de R$ 1.750.136.180,57, tem-se uma dívida consolidada líquida previdenciária na quantia positiva de R$ 37.911.040,57, ou seja, as dívidas de longo prazo superaram o ativo do Instituto Previdenciário.

Além disso, a Unidade Técnica destacou o seguinte:

Além da defasagem da avaliação, se faz necessário alertar que na Avaliação Atuarial do Estado de Rondônia da PEMCAIXA de agosto de 2016, data base de avaliação 2015, temos os seguintes destaques para as Reservas Matemáticas (situação atuarial) do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário, numa projeção de 75 anos:

Tabela – 16.

Descrição	Fundo Financeiro (servidores até 31/12/2009)	Fundo Capitalizado (servidores a partir de 1º/1/2010)	Total
Passivo Atuarial	**(41.125.449.594)**	**(329.379.020)**	**(41.454.828.614)**
(+) Ativos dos Fundos	**1.281.204.494**	**506.842.726**	**1.788.047.220**
Resultado da Avaliação Atuarial	**(39.844.245.100)**	**177.463.706**	**(39.666.781.394)**

Tabela: Passivo Atuarial dos Fundos Previdenciários
Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial correspondente à data base de 31 de dezembro de 2015.

A título de informação, temos que o Fundo Financeiro segrega os segurados efetivados pelo Estado até 31/12/2009 e o Fundo Previdenciário foi reservado para os segurados efetivados de 1º de janeiro de 2010 em diante.
Visualiza-se no demonstrativo, na perspectiva de longo prazo (75 anos), o Passivo atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro de R$ 41,125 bilhões, que frente a ativos de R$ 1,281 bilhões, resulta o déficit atuarial de R$ 39,844 bilhões.
Todavia, esse deficit atuarial, apesar de contabilizado pelo Estado, tem o seu efeito anulado por meio da conta contábil Cobertura de Insuficiência Financeira, com base no Plano de Contas para Entes com Segregação da Massa. O artifício consiste em debitar o déficit à conta Cobertura de Insuficiência Financeira, assim, anula-se contabilmente o seu efeito. Mas, apenas contabilmente.
Sem o lançamento na conta Cobertura de Insuficiência Financeira o déficit atuarial de R$ 39,844 bilhões do Fundo Financeiro apareceria no Relatório de Gestão Fiscal. Consequentemente, o Patrimônio Líquido contábil do Estado ficaria descoberto em muitos bilhões de reais.
Desta forma, o resultado financeiro de R$ 331.504.032 demonstrada no RREO, anexo 4, anteriormente analisado, diz respeito somente à arrecadação e despesas do exercício de 2016, todavia, no longo prazo, a situação atuarial evidenciada no Relatório de Avaliação Atuarial (PEMCAIXA) demonstra um déficit atuarial do Fundo Financeiro de R$ 39,844 bilhões.
Portanto cabe apontar a seguinte irregularidade:
Subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida Previdenciária (já deduzido o superávit do fundo capitalizado) na ordem de R$ 39.666.781.394, o que representa infringência ao art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, o qual determina que a despesa e assunção de compromisso

> *serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.*

Garantias e Contragarantias de Valores

O Gestor declarou que o Ente não concedeu garantias e contragarantias de valores. Dessa forma, observado o limite de 22% da RCL, conforme o art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Operações de Crédito (Resolução Senado)

Segundo o Corpo Técnico, até o 3º quadrimestre, o Governo do Estado contraiu operações de créditos na monta de R$ 117.241.365,75, o que representa o percentual de 1,80% da Receita Corrente Líquida – RCL (R$ 6.502.106.330,05). Portanto, dentro do linde máximo de 16% da RCL, estabelecido pelo art. 7º, I, da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Por outro lado, não houve a realização de operações de créditos por antecipação de receita orçamentária – ARO.

Controle Interno

O Corpo Instrutivo asseverou que pela primeira vez a Controladoria Geral do Estado – CGE se manifestou sobre a Gestão Fiscal do Estado, em atendimento à Decisão nº 185/2014, item II, alínea "a", exarada pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, prolatada no processo n.º 2240/TCER-13.

O relatório técnico do Controle Externo apresenta o seguinte destaque:

> *Tendo, a Controladoria Geral do Estado apresentado análise do Relatório de Gestão Fiscal no qual destaca:*
> *Os resultados do RGF, ressaltando o respeito aos limites legais da despesa com pessoal, da dívida consolidada líquida, garantias e contragarantias, contratação de operações de crédito.*
> *Em relação ao RGF, a Controladoria, apenas, chamou atenção para a situação desfavorável da dívida consolidada líquida previdenciária, no montante de R$ 37.911.040,57, todavia, nada falou sobre o déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro, de R$ 39,844 bilhões que consta no Relatório de Avaliação Atuarial do Estado de Rondônia da PEMCAIXA de agosto de 2016, data base de avaliação 2015;*
> *Quanto aos resultados do RREO, destaca o Superávit orçamentário do exercício, o superávit previdenciário do exercício, resultado nominal e resultado primário, ambos, acima da meta, e ainda, cumprimento dos gastos mínimos em saúde e educação.*
> *Embora louvável a iniciativa do Controle Interno do Estado, temos que o Relatório da Controladoria Geral do Estado da forma como está se limita, basicamente, à descrição dos resultados, não atinge os objetivos colimados na CF, que estabelece:*
> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional."*
> *Em resumo, o Relatório precisa de maior refinamento técnico a fim de assegurar confiabilidade aos usuários das informações do RREO e RGF, por isso,*

entendemos que a Controladoria, ao invés de descrever resultados, aplique procedimentos de auditoria para verificar e assegurar que os resultados apresentados no RREO e RGF são consistentes e confiáveis.

Do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, na forma do Regimento Interno desta Corte, cuja regulamentação se deu pelo Provimento nº 001/10, a fim de dar maior celeridade ao trâmite dos processos que tenham por objeto a análise de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e o exame de Relatórios de Gestão Fiscal, optou por manifestar-se oralmente, ressalvando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de Parecer escrito.

Diante do exposto, considerando o cumprimento dos limites impostos na LRF e na Carta Magna, submeto, em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, à deliberação deste Pleno a seguinte decisão:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Governador, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que as irregularidades evidenciadas no relatório técnico, a princípio, não maculam a gestão fiscal, mas serão objeto de oitiva para que o gestor, querendo, apresente esclarecimentos, quando da análise consolidada com a Prestação de Contas de 2016:

i) descumprimento do artigo 4º, III, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, por enviar a esta Corte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 5º bimestre fora do prazo;

ii) Descumprimento do art. 50, II, da LC 101/2000, por subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida Previdenciária do Estado, na ordem de R$ 39,6 bilhões;

iii) Descumprimento do art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Complementar 101/2000 devido à avaliação financeira e atuarial do Estado encontrar-se prejudicada pelos fatores, a saber:

a) Uso de projeção atuarial intempestiva – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 utilizou a projeção atuarial referente à data base de 31 de dezembro de 2013. Por representar defasagem superior a 12 meses, essa referência é inadequada;

b) Falta de transparência sobre a situação atuarial do Estado – A LDO/2015, simplesmente divulgou a projeção atuarial, no horizonte de 75 anos, no Anexo de Metas Fiscais, todavia, isso é insuficiente para fornecer transparência adequada à situação atuarial do RPPS, pois não apresenta um Balanço Atuarial Sintético do Exercício, demonstrando objetivamente o déficit atuarial existente, descumprindo o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da LRF, que exige a divulgação da situação financeira e atuarial do RPPS;

c) Cenário Consolidado – A projeção atuarial constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2016 refere-se ao cenário consolidado, o qual desconsidera o atual modelo de financiamento do sistema previdenciário do Estado que é a Segregação da Massa, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 524/2009, que determina a segregação da massa e requer a divulgação dos Planos Atuariais, separados, do Fundo Previdenciário do IPERON e do Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON.

iv) Descumprimento do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 por inconsistência na projeção atuarial, uma vez que o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2016 projetou resultado previdenciário deficitário em R$ 72.336.948,66 e a LOA assinala para um resultado previdenciário superavitário da ordem de R$ 85.464.164,91;

v) Descumprimento do inciso I do art. 1º da Lei 9.717/1998 que prevê a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, contrariando essa norma, o Estado de Rondônia sempre vem registrando em seus balanços avaliações atuariais defasadas.

II – Determinar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que:

a) promova, doravante, o envio a esta Corte os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO no prazo

b) por intermédio da Controladoria Geral do Estado, aplique procedimentos de auditoria para verificar e assegurar que os resultados apesentados no RREO e RGF são consistentes e confiáveis.

c) com base nas reais informações que dispõe, faça uma avaliação sobre a necessidade de continuar a suspensão do pagamento da dívida do BERON, sem comprometer futuras gestões, uma vez que após a suspensão desses pagamentos a dívida foi onerada em R$ 721.021.576,12 por conta dos encargos incidentes sobre o principal. (recomendação já exarada no processo 2652/2015-Gestão Fiscal de 2015);

III – Determinar ao responsável pela Superintendência Estadual de Contabilidade mais rigor quanto à confiabilidade do real saldo de caixa das unidades do Poder Executivo, inclusive, com base no Decreto do Executivo nº 20.339, de 3/12/2015, que estabelece procedimentos para a regularização contábil dos débitos não autorizados por ordem bancária;

IV – Determinar ao Controlador Geral do Estado que fiscalize todas as Unidades Orçamentárias sobre o cumprimento dos procedimentos preconizados pelo Decreto do Executivo nº 20.339, de 3/12/2015, que estabelece procedimentos para a regularização contábil dos débitos não autorizados por ordem bancária;

V – Determinar ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão que inclua no próximo projeto da LDO um anexo do Balanço Atuarial Sintético do Exercício, demonstrando objetivamente o déficit atuarial existente;

VI – Alertar ao chefe do Poder Executivo que as atuais receitas mensais do fundo financeiro do IPERON são inferiores às despesas mensais com aposentados e pensionistas, por isso as reservas desse fundo estão sendo paulatinamente utilizadas para complementar tais despesas. Segundo o Relatório de Avaliação Atuarial de 2015, nesse passo, as reservas do Fundo Financeiro se esgotarão no ano de 2021. Esgotadas essas reservas, o Governo do Estado deverá fazer aporte financeiro para cobrir o déficit, o que deverá implicar em reduções de investimentos e maiores contenções em despesas com pessoal ativo, uma vez que os aportes deverão ser computados no limite da despesa com pessoal do Estado;

VII – Publique-se esta **D**ecisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, sendo que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, dê-se ciência, via Ofício, aos atuais chefes do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Superintendente Estadual de Contabilidade, Controlador Geral do Estado, Secretario de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretário de Estado de Finanças das determinações constantes nesta Decisão, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, do exercício de 2016, para apreciação consolidada.

Em 22 de Junho de 2017

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

PAULO CURI NETO
RELATOR